

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

LIDO
Em 04/02/2009
Rmch.
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº **PL 1118/2009**
(Do Deputado RÔNEY NEMER)

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1118/2009
Folha Nº 1 Luciana

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDC e CCJ.

Em 06/02/09

Assessoria de Plenário e Distribuição

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria
Matr. 10694-84

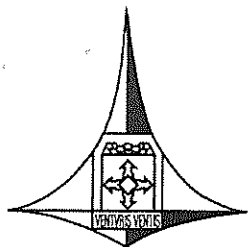
Dispõe sobre o prazo para envio de cobrança por parte das empresas públicas e privadas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As empresas públicas e privadas que prestem seus serviços no Distrito Federal ficam obrigadas a efetuar a postagem de suas cobranças no prazo mínimo de 10 dias antecedentes à data de seu vencimento.

§ 1º A fim de que se cumpra o que prevê a presente Lei, as datas de vencimento e de postagem deverão ser impressas na parte externa da correspondência de cobrança.

Art. 2º Em caso de descumprimento desta Lei aplicar-se-á ao infrator multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Distrito Federal em favor do consumidor, ou devedor, a título indenizatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº *1118/2009*

Folha Nº *2 Luana*

A presente proposição visa obrigar os prestadores de serviços sejam públicos ou privados, a postarem suas cobranças com o prazo de 10 (dez) dias. O objetivo de garantir sua aplicação é determinar que as datas de vencimento e de postagem de suas cobranças, sejam impressas na parte externa da correspondência enviada ao consumidor final.

O projeto em comento garantirá o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor, ao assegurar que as contas não cheguem vencidas à casa dos consumidores, que acabam arcando com o ônus de um erro cometido pelas prestadoras de serviços.

Em caso de descumprimento por partes dos prestadores de serviços, será aplicada ao infrator multa no valor de 100 (cem) Ufir-DF em favor do consumidor, a título indenizatório.

Assim, estaremos contribuindo para um Distrito Federal melhor.

Diante do exposto, conclamo aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2008


Deputado RÔNEY NEMER
Autor